

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 23 de Janeiro de 2026

Ano XV – Edição Nº 3536

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

TERMO DE DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2025

Empresa Indiciada: VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Contrato Administrativo nº 117/2024 – Concorrência Eletrônica nº 04/2024

DAS PRELIMINARES

Recebo os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2025 para julgamento, instaurado em face da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em razão de inexecução parcial e atraso injustificado na execução do Contrato Administrativo nº 117/2024.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

O processo tramitou regularmente, observando-se:

A Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 155, 156 e 158;

O Decreto Municipal nº 82/2023, que regulamenta a apuração de responsabilidade contratual no âmbito do Município;

A Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 186/2024;

A garantia do contraditório e da ampla defesa, com apresentação de defesa administrativa, instrução e alegações finais;

O encerramento do contrato por decurso de prazo.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa apresentou alegações finais, sustentando:

No mérito, alega que o Contrato Administrativo nº 117/2024 teve sua execução interrompida por determinação da Administração, em razão de supostos erros no projeto inicial e da intenção do Município de promover alterações no objeto contratado. Afirma que, em decorrência dessa paralisação, ocorrida no final de 2024, houve a desmobilização da equipe de trabalho, tornando posteriormente inviável a retomada dos serviços.

Defende que, embora tenha sido autorizada a retomar a execução do contrato em abril de 2025, enfrentou escassez regional de mão de obra especializada, o que teria impedido a recomposição da equipe necessária, ocasionando atrasos e inviabilizando a continuidade da obra.

Alega ter atuado com boa-fé e diligência, sustentando a inexistência de dolo, fraude ou intenção de descumprir o contrato, atribuindo os fatos a caso fortuito e culpa da Administração. Argumenta que as provas testemunhais produzidas confirmariam a paralisação determinada pelo Município e a regularidade inicial da execução.

Com base nesses fundamentos, requer o afastamento de qualquer penalidade, especialmente das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação apenas da pena de advertência ou, ainda, a redução de eventual multa, por entender desproporcional a aplicação de sanções mais gravosas.

DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Restou devidamente apurado nos autos que a empresa contratada deixou de executar o objeto contratual nos exatos termos do projeto inicial, mesmo após a Administração Pública ter oportunizado a regularização da execução por meio de aditivo de prazo, inexistindo qualquer alteração formal do projeto que justificasse a paralisação ou o descumprimento das obrigações assumidas.

Verificou-se, ainda, que a alegada dificuldade na mobilização de mão de obra não constitui causa excludente de responsabilidade, por se tratar de risco inerente à atividade empresarial, sendo certo que compete exclusivamente à contratada providenciar os meios humanos, técnicos e operacionais necessários à execução do contrato, nos termos da legislação aplicável e das cláusulas contratuais pactuadas.

Diante desse contexto, restou caracterizada a culpa da CONTRATADA, que culminou na inexecução contratual e na consequente rescisão do ajuste, autorizando a aplicação das penalidades previstas contratualmente e na legislação vigente.

Conforme apurado, restou caracterizada a inexecução parcial do contrato, nos termos do art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;”

E também conforme a Cláusula Décima Sexta, alínea “F”, do Contrato:

“À CONTRATADA serão aplicadas penalidades pelo CONTRATANTE [...] f) suspensão do direito de participar em licitações/contratos advindos de recursos do CONTRATANTE, ou de qualquer órgão da administração direta ou indireta, pelo prazo de até 2 (dois) anos quando, por culpa da CONTRATADA, ocorrer a rescisão contratual ou declaração de inidoneidade, ou prazo a ser estabelecido pelo CONTRATANTE em conformidade com a gravidade da infração cometida pela CONTRATADA;

A previsão contratual encontra pleno amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 156, inciso III, que estabelece como sanção administrativa o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, quando caracterizada infração decorrente do descumprimento das obrigações contratuais.

No caso concreto, considerando:

a inexecução do objeto contratado;

a concessão prévia de prazo adicional para regularização;

a ausência de fato superveniente, força maior ou caso fortuito devidamente comprovados; Mostra-se proporcional, adequada e juridicamente fundamentada a aplicação da sanção de suspensão/impedimento de licitar e contratar com o Município, como medida necessária à tutela do interesse público, à preservação da segurança jurídica e à observância do princípio da legalidade.

Assim, com fundamento na Cláusula Décima Sexta, alínea “a”, do Contrato nº 186/2024, e no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, aplica-se à empresa contratada a sanção de

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 23 de Janeiro de 2026

Ano XV – Edição N° 3536

impedimento de licitar e contratar com o Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, observada a gravidade da infração praticada.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA

A fixação da sanção administrativa deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e individualização da pena, nos termos do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando as circunstâncias concretas do caso.

No presente processo, para fins de dosimetria da sanção de impedimento de licitar e contratar, são analisados os seguintes critérios:

1. Natureza e gravidade da infração

Restou caracterizada a inexecução do objeto contratual, consistente na não conclusão do projeto conforme o pactuado, mesmo após a Administração ter concedido aditivo de prazo para finalização do contrato, inexistindo alteração formal do projeto inicial que justificasse o descumprimento.

Trata-se de infração grave, pois comprometeu a finalidade do contrato administrativo e frustrou o interesse público diretamente vinculado à execução da obra.

2. Grau de culpabilidade da contratada

A conduta foi praticada com culpa da contratada, que deixou de mobilizar os recursos humanos necessários à execução do contrato. A alegação de dificuldade na contratação de mão de obra não se enquadra como caso fortuito ou força maior, por constituir risco inerente à atividade empresarial.

3. Circunstâncias agravantes e atenuantes

Agravantes:

descumprimento contratual mesmo após concessão de prazo adicional;
paralisação prolongada da execução do objeto;
prejuízo à continuidade do serviço público e à finalidade do contrato.

Atenuantes:

inexistência de comprovação de fraude ou dolo específico;

4. Prejuízo causado à Administração

A inexecução contratual ocasionou prejuízo administrativo relevante, consistente no atraso da entrega do objeto, necessidade de reprogramação administrativa e comprometimento do planejamento público, ainda que não quantificado financeiramente nos autos.

5. Limites legais e contratuais

A Cláusula Décima Sexta, alínea "a", do Contrato nº 186/2024, autoriza a suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo de até 2 (dois) anos, quando, por culpa da contratada, ocorrer a rescisão contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, inciso III, autoriza a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos, cabendo à Administração fixar o prazo conforme a gravidade da infração.

6. Fixação da sanção

À vista do conjunto probatório, da gravidade da infração, da culpabilidade da contratada, mostra-se adequada, proporcional e suficiente a fixação da sanção em patamar intermediário, apto a repreender a conduta e prevenir novas infrações, sem inviabilizar de forma excessiva a atividade econômica da empresa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fixa-se a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR pelo prazo de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 156, inciso III e §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da continuidade e da execução regular dos contratos já vigentes.

É como decidido.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 22 de janeiro de 2026.

Jaime da Silva Stang
Prefeito Municipal

Cod459204